

Biblioteca da ESMF
Esp. Min. P.
Doc. 11/03

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Curso de Especialização em Processo Penal

RELAXAMENTO DE PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO

MARIA DOS PRAZERES DE MELO OLIVEIRA

**FORTALEZA-CE
2003**

341.545
0489
(S454)
(T635)

MARIA DOS PRAZERES DE MELO OLIVEIRA

RELAXAMENTO DE PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Especialização em Processo Penal da Escola Superior do Ministério Público/Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista, sob a orientação da Professora Mestre Ivanice Montezuma de Carvalho Pinheiro.

Fortaleza – Ceará

2003

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO PENAL

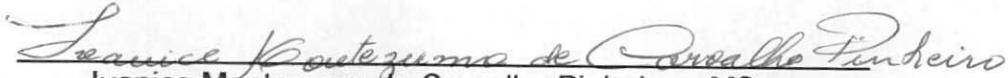
RELAXAMENTO DE PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Monografia submetida à apreciação, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Processo Penal, concedido pela Universidade Federal do Ceará/Escola Superior do Ministério Público.

AUTORA: Maria dos Prazeres de Melo Oliveira

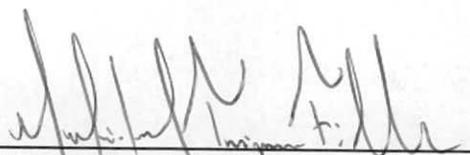
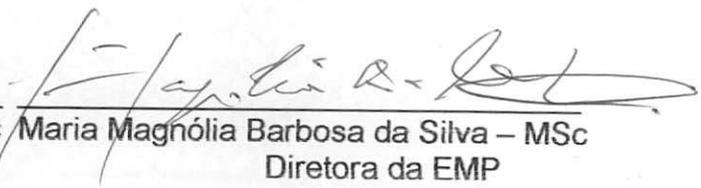
Monografia aprovada em 28 de julho de 2003

BANCA EXAMINADORA:


Ivanice Montezuma de Carvalho Pinheiro – MS
Orientadora


Maria Magnólia Barbosa da Silva – MS
1º Examinador


Machidovel Trigueiro de Oliveira Filho - MSc
2º Examinador

 
Machidovel Trigueiro de Oliveira Filho - MSc Maria Magnólia Barbosa da Silva – MSc
Coordenador do Curso Diretora da EMP

O Senhor te guardará de todo o mal; guardará a tua alma. O Senhor guardará a tua entrada e a tua saída desde agora e para sempre.

Salmo 121; 7 - 8

Ao meu filho, Gustavo, que, apesar das reclamações, soube bem administrar a minha ausência,

dedico.

A Deus, pelo dom da vida;

aos mestres Lino Edmar de Menezes e Agapito Machado e, em especial, à Doutora Maria Magnólia Barbosa, pelos ensinamentos e incentivos para a conclusão do curso;

a todos os servidores da EMP, pelo carinho e dedicação que nos foram dispensados;

à Professora Ivanice Montezuma, pela colaboração e orientação no desenvolvimento desta monografia,

meus agradecimentos.

SUMARIO

RESUMO.....	07
INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PRISÃO	12
1.1 Da prisão preventiva.....	12
1.1.1 <i>Decretação da Prisão Preventiva</i>	14
1.1.2 <i>Pressupostos para Admissibilidade de Prisão Preventiva</i>	16
1.1.3 <i>Hipótese para a Decretação da Prisão Preventiva</i>	17
1.2 Da Prisão Temporária	21
1.2.1 <i>Necessidade de Fundamentação da Prisão Temporária</i>	23
1.3 Da Prisão em Flagrante	24
1.3.1 <i>Espécies de Flagrante</i>	26
CAPÍTULO II DIREITOS GARANTIDOS AOS PRESOS	30
CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.....	34
3.1 Do interrogatório	34
3.2 Prazo para encerramento da instrução	36
CAPÍTULO IV RELAXAMENTO DE PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO	37
4.1 Relaxamento de prisão.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44
ANEXOS.....	45

RESUMO

OLIVEIRA, Maria dos Prazeres de Melo. *Relaxamento de prisão por excesso de prazo*. Universidade Federal do Ceará/ Escola Superior do Ministério Público. Fortaleza – CE, julho de 2003. Professora Orientadora Ivanice Montezuma de Carvalho Pinheiro – MS; Coordenador do Curso de Especialização em Processo Penal Prof. Machidovel Trigueiro de Oliveira Filho- MS; Diretora da EMP Maria Magnólia Barbosa da Silva- MS.

Abordamos, neste trabalho, a problemática acerca do relaxamento de prisão por excesso de prazo, procurando conduzir uma reflexão sobre o tema, à luz de autores que o tratam, os quais nos prestaram uma contribuição mais significativa, dentre os quais apontamos, principalmente, Câmara, 1997), Capez (1997), Jesus (1991) Machado (2000), Mirabete (1998 e 2001). O nosso objetivo foi estimular o interesse, pela a problemática que envolve o tema em estudo, principalmente, naqueles que militam como operadores do direito. Concluímos que o juiz não pode fundamentar sua decisão num simples excesso de prazo, mas deve considerar todos os fatos que envolvem o ato criminoso.

INTRODUÇÃO

O tema '*o relaxamento de prisão por excesso de prazo*', talvez não desperte no leitor grande interesse, porém o trabalho tem como objetivo questionar, principalmente, naqueles que militam como operadores do direito a problemática que envolve tema em estudo.

Com certeza, muitas pessoas fariam a seguinte indagação: como se explicar a decisão que relaxa a prisão de alguém, baseada simplesmente num prazo?

Se atrelarmos a problemática à realidade do cotidiano forense, no que pertine, mais acentualmente, às varas criminais, fazendo um paralelo com a atual conjuntura social em que se encontra a população, não só nos grandes centros urbanos, mas em todas as cidades brasileiras, verificamos que a violência está aí, é real, e presente, deixando o cidadão comum, que paga os seus impostos em dia, perplexo, indignado com tamanha impunidade.

Haverá, certamente, muitas opiniões a respeito, contra e a favor. Naturalmente, há os que defendem a tese de que a prisão não recupera, não pune, não tem sequer capacidade para ressocializar, principalmente, diante do quadro que está aí, os cárceres sempre lotados, homens presos como se fossem animais selvagens, incontrastáveis, ociosos e propensos a toda sorte de infortúnios.

Estes, talvez, sensibilizados com o tratamento dado pelo Estado, defenderiam que o excesso de prazo é fator preponderante, capaz de fundamentar uma decisão de relaxamento de prisão. No entanto, há, também, aqueles que defendem a outra tese de que somente a pena privativa de liberdade tem o condão de punir, de corrigir, de ressocializar o infrator que comete um delito, não visualizando o caso isolado, mas pensando no bem-estar social, na coletividade como um todo, considerando, que a indignação é geral, pois o medo, o pavor rodeiam a todos, indistintamente, os quais tentam proteger o bem maior que é a vida. Estes, certamente, opinariam contra a decisão que relaxou a prisão, tendo como fundamento, simplesmente, o excesso do prazo.

Ademais, não faltariam aqueles que defenderiam simplesmente 'o prazo' considerado isolado, como fator primordial, para a concessão da liberdade, levando em consideração que ninguém poderá permanecer à espera de que a máquina jurisdicional funcione com eficiência e a contento, submetendo a liberdade de um indivíduo por dias, meses e, até mesmo anos, indeterminadamente, o que não seria possível.

Indiscutivelmente, a discussão está formada, a questão para o momento será como dirimir o problema – relaxar ou não relaxar a prisão por excesso de prazo?

O nosso interesse pelo tema originou-se na simples experiência vivenciada no dia-a-dia do nosso mister, conseqüentemente, foi tomando corpo a idéia, principalmente, pelo próprio questionamento feito acima, considerando as peculiaridades e as conseqüências advindas do problema.

É muito comum este tipos de pedidos por parte dos defensores dos acusados nas varas criminais de Fortaleza, principalmente, nas varas que são presididas por um juízo monocrático, juiz singular, cujo procedimento é o comum e quando o prazo da instrução criminal extrapola oitenta e um dias para a ultimação do sumário da culpa. O que chama à atenção e, muitas vezes, causa indignação é exatamente o motivo alegado para o relaxamento da prisão, simplesmente o prazo, nada mais, nada menos, nada menos, simplesmente o excesso de prazo, caracterizando constrangimento ilegal.

Sequer analisam o aspecto do fato em si, os meios empregados, a violência à vítima, tampouco as conseqüências que, certamente, poderiam advir, alegando, nada mais nada menos, simplesmente o excesso de prazo, caracterizando constrangimento ilegal.

Ressalta-se que não é necessário voltar no tempo para verificar que o mundo atual é completamente diferente daquele em que se deu a aprovação do código de processo penal. Conseqüentemente, os costumes também mudaram, estão mais sofisticados, mais complexos, a ponto de se instalarem verdadeiras organizações criminosas e, por outro lado, a lei processual é a mesma, no que diz respeito aos prazos, não podendo os magistrados se aterem, simplesmente, à contagem deles para fundamentar suas decisões.

Diante da importância do tema procuramos focalizar, no presente trabalho, as principais modalidades de prisão admitidas no ordenamento jurídico, tais como: A prisão preventiva, a prisão temporária e a prisão em flagrante. Focalizamos, em seguida, os direitos do preso que foram a partir de 1988, elevados ao nível constitucional que, certamente, não poderiam ficar à margem deste tema.

Dando continuidade, fizemos um breve relato sobre o procedimento comum adotado pelo juiz singular, demonstrando suas diversas fases, nas quais a instrução criminal se desenvolve como: interrogatório; defesa prévia; oitiva das testemunhas; alegações do artigo 499 e alegações finais. Em seguida, enfocamos o prazo para encerramento da instrução criminal, bem como, alguns casos que ensejam o relaxamento de prisão, finalizando com o relaxamento de prisão por excesso de prazo.

A metodologia foi de natureza essencialmente teórica, encerrando uma descrição do tema em estudo, desenvolvida à luz da opinião dos autores pesquisados, dentre os quais podemos citar Capez (1997), Jesus (1991), Machado (2000), Mirabete (2001), Moraes (1998), Tourinho Filho (1990), além da legislação e jurisprudências a respeito. Procuramos, em cada tópico, fundamentar, valendo-nos das jurisprudências dos diversos tribunais do país, bem como, dos tribunais superiores.

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PRISÃO

1.1 Da prisão preventiva

A prisão preventiva é uma medida cautelar, constituída da privação de liberdade do acusado e decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante dos pressupostos legais como *garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal* (art. 312 CPP).

Nos termos legais, a prisão preventiva, é uma medida de exceção, pois no ordenamento jurídico pátrio adota-se, como regra, a liberdade individual. Esta, somente pode ser decretada quando o juiz verificar a ocorrência de, pelo menos, um dos fundamentos legais previstas para a sua concessão.

Além, disso, a lei prevê que, para a decretação de medida, é necessário que haja prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria. A primeira exigência refere-se à materialidade do crime, ou seja, à existência do corpo de delito que prove a ocorrência do fato criminoso (laudo de exame de corpo de delito, documentos, prova testemunhal, e outros), sendo exigidos, também, '*indícios suficientes da autoria*'.

Segundo Mirabete (2001:688)

O juiz deve medir e pesar os elementos colhidos para verificar se são suficientes para a decretação dessa prisão provisória, que é medida de exceção quanto ao sistema de liberdades individuais. É necessário que apure se há a 'fumaça do bom direito' que aponta para o acusado como autor da infração penal.

Note-se que, nessa fase, não há exigência de prova plena, bastando meros indícios de que se demonstre que o indiciado ou o réu tenha sido autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita, em favor da sociedade e não, do réu (princípio do *in dubio pro societate*). Nesse sentido, *não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. O in dubio pro réu vale ao ter o juiz que absolver a condenar o réu. Não porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória* (RT 55/386).

É necessário levar em consideração que o encarceramento preventivo somente se justifica quando existem elementos circunstanciais que possam demonstrar a provável responsabilidade do acusado na prática do ilícito penal, em obediência ao princípio constitucional da preservação de inocência. Por outro lado, não se concebe prender preventivamente uma pessoa sem que haja evidências rigorosas de que, ao final, venha ela a ser condenada.

A esse respeito, mostramos, a seguir, algumas Jurisprudências:

Prisão Preventiva como medida excepcional – TJRS: Hábeas Corpus. Prisão Preventiva. Necessidade de análise objetiva dos requisitos legais. Medida excepcional, que só deve ser aplicada quando absolutamente indispensável (RJTER6S190/73).

TACRSP – A prisão Preventiva é medida de exceção, cabendo apenas em situações especiais, quando o agente não é primário, possui antecedentes criminais e não tem domicílio ou profissão definida, não devendo pois ser decretada apenas sob os argumentos do art. 312 do CPP, mesmo que existam indícios suficientes da autoria e materialidade, eis que o interesse da sociedade não fica prejudicado pelo simples fato do indiciado responder ao processo em liberdade (RJDTACRIM 30/355).

TJSP – A Prisão Provisória, como cediço, na sistemática de Direito Penal Positivo é medida de extrema exceção. Só se justifica nos casos excepcionais, onde a segregação preventiva, embora um mal, seja indispensável, deve pois ser evitada, porque sempre é uma punição antecipada (RT 531/301).

1.1.1 Decretação da Prisão Preventiva

A lei processual não prevê em que momento deverá ser decretada a prisão preventiva, isto ocorre, pela própria natureza de medida processual, pois a prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória, possuindo natureza tipicamente cautelar. Sendo assim, esta pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, tanto nos casos de ação pública, quanto de ação privada, preenchidos os pressupostos legais, a medida de exceção nunca poderá ser decretada em caso de contravenção.

A doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento de que não há qualquer obstáculo à decretação da medida, antes da conclusão do inquérito policial, ou mesmo inexistindo este, nada impedindo a concessão da medida, se for fundamentada em peças informativas que demonstrem a existência do crime e indícios de autoria.

Por outro lado, alguns juristas pátrios divergem quanto à concessão da medida, quando os autos do inquérito são devolvidos às delegacias para diligências complementares, alegando que, se o Ministério Público devolve os autos para diligências, ao invés de oferecer a denúncia, não há porque o juiz decretar a prisão preventiva, se ainda não há indícios de autoria suficientes para oferecimento de peça delatatória, tampouco não há para a decretação da prisão preventiva.

No entanto, sobre o tema a decretação da prisão preventiva, segundo Mirabete (2001: 683), *nessas condições, não constitui constrangimento ilegal, quando apesar do pedido de diligências, são obedecidas os prazos legais de conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia.*

Capez (1997), ao comentar sobre o assunto alerta que se faça a seguinte distinção:

Se o inquérito ainda estiver em andamento, sem que a polícia tenha concluído as investigações, nada impede seja decretada a prisão, contando-se a partir de sua efetivação, o prazo de dez dias para a conclusão. Por

outro lado, se o inquérito já estiver concluído, mas o Ministério Público requerer a realização de novas diligências, por entender ainda não demonstrada suficientemente a autoria, nesse caso não caberá a prisão preventiva.

Na fase da instrução criminal, a medida pode ser decretada enquanto esta não for ultimada, valendo dizer que, até o cumprimento das diligências do art. 499, será possível a decretação da medida cautelar, no decorrer da instrução criminal, quando o juiz poderá verificar, dentro dos pressupostos legais admissíveis nesta fase processual, a possibilidade de efetivar a medida preventiva.

Quando o juiz prolatar a sentença de pronúncia determinando que o réu aguarde o processo em liberdade, a prisão preventiva somente poderá ser decretada com fundamentos em fatos supervenientes a esta decisão, ou seja, a sentença de pronúncia.

Jurisprudências

Prisão durante o inquérito – STF: A prisão preventiva, segundo se depreende do art. 311 do CPP, poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, inclusive mediante representação da autoridade policial (RT619/386-7).

STJ – A custódia cautelar é cabível em qualquer fase do inquérito policial ou de instrução original (art. 311) (RSTJ 107/431).

Prisão durante a instrução – TJRJ – A prisão preventiva, como determina o art. 311 do CPP, poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial e da instrução criminal, sendo que esta não se restringe à audiência das testemunhas arroladas pela acusação, somente se encerrando com o cumprimento do disposto no art. 499 do CPP (RT 582/359).

Devolução de inquérito para diligências – TJSP: Inexistindo elementos suficientes para justificar o início da ação penal mediante o oferecimento da denúncia, não há como manter-se o decreto de prisão preventiva (RT 564/330).

TACRSP – Prisão preventiva – Decretação e inquérito devolvido em seguida à polícia para novas diligências inadmissibilidade. Constrangimento ilegal

caracterizado. Hábeas corpus concedido. Inteligência dos arts. 312 e 647 do CPP. Se há elementos nos autos para que o Ministério Público requeira a prisão preventiva do indiciado, há também elementos para o oferecimento da denúncia, sem prejuízo de diligências com preliminares a cargo da autoridade policial (RT 572/358).

Prisão após a pronúncia – STF – Ainda que possível a decretação da prisão preventiva que assegura aos pacientes aguardarem soltos julgamento popular, nos termos do art.408 § 2º do CPP, etc, somente será autorizada pela ocorrência de motivos supervenientes que se amoldem à previsão do art. 312 do CPP (RT 598/417).

1.1.2 Pressupostos para Admissibilidade de Prisão Preventiva

Os pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva são: a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. *A priori*, a lei refere-se à materialidade do crime, como já foi enfatizado neste trabalho, ou seja, a existência do corpo de delito que prova a ocorrência do fato criminoso como o laudo pericial do exame de corpo de delito, os documentos, a prova testemunhal e demais elementos probatórios.

Segundo entendimento doutrinário, se há exigência legal da prova de existência do crime, não se justificam, para a fundamentação da custódia preventiva, meras conjunturas, hipóteses ou indícios da ocorrência de um ilícito penal. A prova da existência do crime tem que ser real para fundamentação da prisão. O outro pressuposto legal é que haja indícios suficientes de autoria. Quanto à existência do crime, a lei não deixa a menor dúvida, porém quanto a autoria, a lei contempla que haja indícios suficientes para a decretação de medida de exceção, bastando que existam elementos probatórios, ainda que não concludentes e unívocos, prescindindo, entretanto, da prova plena da autoria, para que o juiz decrete a prisão preventiva.

Nesse tema, a suficiência dos indícios de autoria é matéria confiada ao prudente arbítrio do juiz, não exigindo regras gerais ou padrões definidos. *A priori*,

não há regra que possa assimilar que apenas os indícios de autoria são imutáveis ou suficientes para que se torne necessária a prisão preventiva, pois é somente no caso concreto que o juiz poderá analisar, diante dos elementos probatórios e das circunstâncias apresentadas, a fim de que possa tomar a decisão de privar de liberdade de ir e vir de alguém, consagrado na lei maior, sem que haja indícios suficientes da autoria do crime. Sobre a matéria, afirma Mirabete (1998: 385):

É necessário que o juiz apure se há o fumus boni juris, ou seja, 'a fumaça do bom direito' que aponte o acusado como autor de infração penal, inexistentes os indícios suficientes da autoria quanto à participação do acusado no crime, não há que se decretar a prisão preventiva.

Jurisprudências

Prova de materialidade e indícios da autoria – STF – A prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime suficientes indícios de autoria para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança dos juizes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de comunicação mais seguros do que juizes distantes. O in dubio pro réu vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, ao decidir se decreta ou não, a custódia preventiva (RTJ 64/77).

1.1.3 Hipótese para a Decretação da Prisão Preventiva

Garantia da Ordem Pública – O art. 312 da CPP elenca as hipóteses segundo as quais o juiz pode decretar a prisão preventiva. A primeira delas é a hipótese da prisão como garantia da ordem pública. Embora na jurisprudência não se tenha firmado um conceito sobre a ordem pública, a periculosidade do agente tem sido apontada como o fator preponderante para a concessão de medida cautelar, pois o que se quer assegurar com a decretação de prisão é que o réu pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou contra qualquer outra pessoa, porque em liberdade, possivelmente, encontrará os mesmo estímulos para a

prática delituosa, o réu é uma pessoa propensa a cometer ilícito penal.

Ressalte-se que o legislador pátrio, ao prever esta hipótese de prisão, se propôs a impedir que o agente, em liberdade, continue a delinquir, pois a demora em aguardar o provimento jurisdicional definitivo, até o trânsito em julgado de sentença condenatória, o réu já tenha cometido vários outros delitos.

São circunstâncias que evidenciam a provável prática de novos delitos, os maus antecedentes ou a reincidência, destarte, a decretação da prisão preventiva é medida cautelar que se impõe. Não só a periculosidade do agente pode determinar tal medida, mas o clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, tendo em vista a brutalidade do delito. O que gera a comoção social é, por sua vez, a descredibilidade na prestação jurisdicional, com a impunidade do agente pela própria morosidade da justiça, de tal forma que, havendo *fumus boni iuris*, 'a fumaça do bom direito', não convém aguardar até o trânsito em julgado, para só então expedir o mandado de prisão. Nestes casos, a medida cautelar se impõe, não ferindo, assim, o princípio da presunção da inocência, assegurado na constituição federal.

Jurisprudência:

Prisão para garantir a ordem pública – TACRSP: Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso as práticas delituosas, ou porque em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (JTACRSP 42/58).

TACRSP: A garantia da ordem pública, dada como fundamento da decretação da custódia cautelar deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantias para a sua tranqüilidade (RJDTACRIM 11/201).

- *Periculosidade do Réu Evidenciada no Crime – STF – Este corte, por ambas as suas turmas, já firmaram o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que o primário o agente) (RT648/347).*

STJ – A periculosidade de réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o

crime foi cometido, baste por si só, para embassar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência de instrução criminal (JTSTJ 8/154).

- Repercussão de Crime Grave – STJ – *A grande comoção que o crime, com as suas graves e altamente reprováveis circunstanciais, causa na comunidade, ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes (RSTJ 104/429).*

STJ – A crueldade de prática delituosa aliada a sua torpeza, causando profunda indignação popular justificam suficientemente, o decreto da prisão provisória, ainda que o réu seja primário, ostente bons antecedentes, tenha residência fixa e emprego definido (RT 755/572).

Garantia da Ordem Econômica – A decretação da prisão preventiva para garantir a ordem econômica foi incluída no artigo 312 do código de processo penal, por força do art. 86 da Lei nº 8.884, de 1994 (Lei anti-truste). De acordo com a referida lei, infringem a ordem econômica, as condutas que tenham por objetivo produzir os efeitos mencionados no artigo ou, de qualquer modo, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; dominar mercado relevante de bens ou serviços; aumentar arbitrariamente os lucros; e exercer de forma abusiva posição dominante. Para que o magistrado possa decretar a prisão preventiva, com base nesta hipótese, é necessário que a infração praticada pelo agente seja de tal monta que possa perturbar à ordem econômica, como taxativamente define a lei 8.137, de 27/12/90. Dentre tais infrações, podemos citar: elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado (art. 4º VII), com redação dada pelo art. 85 da Lei nº 8.884, da Lei 7.492 de 16/06/1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e outras providências, e na Lei nº 1521, de 26/12/1952 que prevê os crimes contra a economia popular.

Garantia da Conveniência da Instrução Criminal – A hipótese da prisão preventiva para a garantia da conveniência da instrução criminal tem como escopo impedir que o réu, em liberdade, possa fazer desaparecer as provas do crime, por exemplo, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando as testemunhas, e praticando outros atos. Ressalte-se que, nesta hipótese, há evidência do *periculum in mora* para a decretação da medida, em face do acusado

responder o processo em liberdade, impedindo que o magistrado possa chegar à verdade real dos fatos, fazendo desaparecer as provas do ilícito por ele praticado.

Jurisprudência:

Aliciamento e constrangimento de testemunhas – TJRS – Havendo indícios de que o acusado tentou ‘aliciar’ uma testemunha, impõe-se a sua prisão preventiva como conveniente a instrução criminal (RJTJERGS 137/74).

TJAP: Comprovada a materialidade e havendo indícios razoáveis de autoria, respalda-se na lei a custódia preventiva que, decretada no resguardo da instrução criminal, levar em conta comportamentos de agentes tendentes a intimidar e aliciar testemunhas da acusação, bem assim outra prática destinadas a dificultar a apuração da verdade (RDJ 4/305).

TJAP: Correta é a decisão do juiz de direito, que decreta a prisão preventiva, do paciente quando este está respondendo por crime de tráfico de entorpecentes, constrangendo as testemunhas que presenciaram a apreensão tóxica em sua residência (RDJ 9/272).

Garantia da Aplicação da Lei Penal – Esta última hipótese de prisão preventiva tem como base a execução de pena. Com o decreto da medida cautelar define-se que o condenado possa subtrair os efeitos de eventual condenação, ou seja, desaparecendo da comarca, inclusive, dirigindo-se a outro Estado, cuja localização dificulta o desenrolar do processo; dessa maneira, pode perfeitamente evitar a aplicação da lei penal, justificando a custódia provisória.

Sobre a matéria o juiz federal e professor Agapito Machado (2000: 88) tem a seguinte opinião:

Notadamente quanto aos crimes não hediondos, o juiz não pode deixar de fazer um exame perfunctório, portanto, no início da ação penal e examinar se, ainda que condene o réu, lhe imporá ou não pena que o mesmo deva cumprir nos termos dos regimes da lei da execução penal nº 7210/84: aberto (pena privativa de liberdade superior a dois anos e um dia

até quatro anos); semi-aberto (pena superior a quatro anos e um dia até oito anos) ou fechado (pena superior a oito anos) e qualquer que seja a pena, se o crime for hediondo.

Especialmente, em face da recente lei 9.714 de 25/11/1998, o juiz deverá fazer um prévio exame para ver se terá condições de condenar o réu por crime doloso, à pena privativa de liberdade superior a quatro anos e, em qualquer caso, em crime culposo, eis que, deverá substituí-la por restritiva de direito se a condenação for igual ou superior a tal limite.

Portanto, para o requisito de garantia eventual de execução de pena, o magistrado, nos crimes não hediondos, não pode esquecer jamais que, atualmente, está em vigor, no Brasil, a lei 9.714 de 25/11/1998.

Como então o juiz mandar o réu para o presídio, durante a tramitação do processo, quando ainda é presumido inocente e, mesmo que definitivamente condenando-o não o mandará?

1.2 Da Prisão Temporária

A Prisão temporária passou a figurar no ordenamento jurídico através da medida provisória nº 111, de 24.11.1989, posteriormente substituída pela lei nº 7.960 de 21.12.1989. A medida tem a natureza cautelar e processual, destina-se a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves. Estes estão, taxativamente, elencados na referida lei que preceitua no art.1º o seguinte: Cabe a prisão temporária *quando imprescindível para as investigações do inquérito policial (inc.I) , quando o indiciado não tem residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identificação (inc. II) e quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, da autoria ou participação do indiciado nos delitos por ele mencionados, alguns deles considerados hediondos (inc.III).*

De acordo com o preceito constitucional, *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar,*

definidos em lei (inc.LXI art. 5º), a medida de exceção só pode ser decretada pela autoridade judiciária, devendo o despacho ser fundamentado, sob pena de nulidade, e, como nas hipóteses da prisão preventiva, não são suficientes meras expressões formais ou repetições de dizeres da lei. A autoridade judiciária, deve apreciar os fundamentos de fato e de direito do pedido, motivar convenientemente a decisão, fazendo, distante, referência aos pressupostos exigidos em lei conforme a hipótese.

O período que a lei determina para este tipo de prisão é de cinco dias, podendo ser prorrogado por igual período, ou seja, por mais cinco dias, em caso de extrema e comprovada necessidade. Nesse particular, a exigência legal para a prorrogação é bem maior do que o fundamento equivocado para a prisão. O juiz deve observar os critérios para determinar a prorrogação da medida, não podendo se ater simplesmente a fundamentar a decisão, por conveniência das investigações ou por se tratar de crime de maior gravidade.

Nos crimes hediondos, que estão elencados na lei nº 8.072 de 25.07.1990, a prisão temporária tem prazo de duração bem maior, de 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, isto é, mais 30 dias, também esta prorrogação deve atender aos casos de extrema e comprovada necessidade. Há de se ressaltar, que o tempo que o indiciado estiver recolhido, em face da decretação da medida, não deve ser computado no prazo fixado na lei para a ulitimação do inquérito policial que é de 10 dias para réu preso, ou do processo criminal na hipótese do rito comum, que a jurisprudência fixou em 81 dias.

Expirado o prazo de cinco dias, ou dez dias se foi prorrogado, nos crimes que não estão elencados como hediondos, e trinta dias ou sessenta dias se prorrogados, nos crimes considerados hediondos, o preso deve ser posto em liberdade incontinentemente, salvo na hipótese da autoridade judiciária haver decretado a prisão preventiva.

Aos presos provisórios são assegurados todos os direitos consagrados na constituição federal, principalmente, a permanência em estabelecimento penais distintos dos demais presos condenados por decisão transitada em julgado.

Jurisprudências:

Necessidade da prisão temporária – TACRSP: *Para a decretação da prisão temporária é necessário que se descarte a imprescindibilidade de cautela, devendo a autoridade mencionar porque as investigações não podem prosseguir sem a adoção da referida medida, sendo irrelevante qualquer abordagem acerca dos antecedentes do agente, vez que tal instituto de exceção tem pressupostos próprios, que não devem ser confundidos com os da prisão preventiva (RJDTCRIM 31/342).*

1.2.1 Necessidade de Fundamentação da Prisão Temporária

TARS: *A prisão temporária é medida processual cautelar destinada a permitir facilitar a atividade investigativa da polícia judiciária. É determinada pela autoridade judicial provocada por representação da autoridade policial ou com requerimento do Ministério Público, aplicando-se somente aos crimes elencados no art. 1º inciso III da lei 7.960/1989. Tal medida deve ser informada pelo princípio de necessidade, sendo insuficiente o decreto judicial que não faz alusão ao crime que teria o paciente praticado e tampouco à diligência investigatória que a polícia judiciária pretende realizar, para a execução da qual a prisão temporária do paciente se mostre necessária (CJTAER6S 88/37).*

STY – *Não constitui coação ilegal a decretação da prisão temporária motivada, embora sucintamente, na necessidade e conveniência da instrução criminal, em hipótese preventiva na lei 7.960/1989 (RSTJ94/306).*

TYAP – *A prisão temporária, embora, é medida de exceção calcada no princípio de necessidade, bastando para a sua decretação o convencimento do juiz, diante dos elementos judiciais de participação do indiciado ou participe em crime hediondo, e mais a imprescindibilidade da investigação policial. (RDJ 6/263).*

TACRSP: *A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não tem o condão de impedir que alguém seja recolhido temporariamente, nos termos da lei n.º 7.960/1989 (RJDTCRIM 22/443).*

1.3 Da Prisão em Flagrante

O termo flagrante provém do latim *'flagare'*, que significa queimar, arder. É o crime que está sendo cometido ou acabou de ser praticado pelo infrator do delito.

De acordo com a lei considera-se em flagrante delito que:

- a) Está cometendo a infração;
- b) Acaba de cometê-la;
- c) É perseguido logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa em situação que faça presumir ser autor da infração;
- d) É encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração.

Preso o cidadão em estado de flagrância, será conduzido à presença da autoridade policial do lugar no qual ocorreu o delito ou, se esta não existir, deverá ser apresentado à autoridade policial do lugar mais próximo. Na delegacia, então, lavra-se um auto que se denomina *'auto de prisão em flagrante'*, no qual fica documentado o fato. O auto deve conter a data e o local em que foi lavrado, a indicação da autoridade que o presidiu e, a seguir, será qualificado o condutor, aquele que conduzir o preso à presença da autoridade. Após o depoimento do condutor, ouvem-se, no mínimo, duas testemunhas que tenham presenciado o fato ou a prisão. A falta de testemunhas da infração não impedirá a lavratura do auto de prisão em flagrante, mas, nesse caso, com o condutor, deverão assinar a peça, pelo menos, duas testemunhas que tenham assistido a apresentação do preso à autoridade.

Após a qualificação, mediante o compromisso legal de dizer a verdade, as testemunhas serão indagadas sobre o fato e, por último, será interrogado o preso que se chama de *'conduzido'*, e suas declarações também constarão da mesma peça..

Deve-se salientar que a autoridade policial, antes de proceder o interrogatório do preso sobre a imputação que lhe está sendo feita, deve comunicar que o preso tem o direito de permanecer calado, não trazendo, dessa consequência, nenhum prejuízo para ele, segundo preceito contido na Constituição Federal que diz textualmente: *O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurado a assistência da família e de advogado.* (art. 5º, inc. IXIII). Em caso de crime de ação privada ou pública condicionada, deve ser procedida, quando possível, á oitava da vitima.

Tratando-se de preso menor de 21 anos, a autoridade policial deverá nomear um curador, sob pena de relaxamento da prisão. Sobre o tema, observa o renomado jurista Fernando da Costa Taurinho Filho (1990: 236): *Tratando-se de auto de prisão em flagrante, forma dat essa rei... e, desse modo, se não forem observadas as formalidades legais, imprestável será ele como peça capaz de autorizar o encarceramento do indiciado.*

O auto será lavrado pelo escrivão e por ele encerrado, devendo ser assinado pela autoridade, condutor, ofendido, testemunhas, pelo preso e seu curador se for menor e 21 anos.

Encerrada a lavratura do auto de prisão em flagrante, a prisão deve ser comunicada imediatamente ao juiz competente que, por sua vez, deve dar vista ao Ministério Público para que este, na qualidade de fiscal da lei, se manifeste sobre a regularidade formal do auto de prisão em flagrante e sobre a possibilidade de liberdade provisória.

A nota de culpa deve ser entregue ao preso dentro do prazo de 24 horas, sob pena de relaxamento de prisão. O prazo é contado do dia em que, efetivamente, foi indiciado o preso. É um documento informativo que tem o escopo de comunicar o preso o motivo da prisão, a identificação de quem o perdeu e fornecer um breve relato do fato criminoso que lhe é imputado. Todos esses direitos do preso foram elevados ao nível constitucional, bem como os demais, já enunciados no presente trabalho.

Jurisprudência:

Prisão em Flagrante e Presunção de Inocência – TACRSP: *O princípio do estado de inocência, previsto na Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória, não impede a prisão em flagrante, uma vez que tal preceito não revogou as disposições do Código de Processo Penal que a permitem* (RJDTACRIM 38/393).

TACRSP: *O princípio da presunção da inocência consagrado no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, não impede a prisão em flagrante, de natureza processual, que não foi suprida pelo legislador constitucional* (RJDTACRIM 16/173).

Prazo máximo de 24 horas – TAM6: *A lei não fixa prazo para a lavratura do auto de prisão em flagrante, todavia, o seu caráter de urgência, aliado aos entraves de cunho administrativo levou os tribunais a optar por um prazo limite de 24 horas, tempo em que será fornecida ao indiciado a nota de culpa* (RT683/347).

TACRSP: *É razoável estabelecer-se o prazo de 24 horas para que seja lavrado o auto de prisão em flagrante, após terem sido os acusados detidos. Antes de esgotados este prazo, não ocorre constrangimento ilegal* (RT 713/354).

1.3.1 Espécies de Flagrante

Flagrante Próprio – Também chamado de propriamente dito, real ou verdadeiro – é aquele em que o agente é surpreendido cometendo o crime, ou quando acaba de cometer a infração penal. Nesta última hipótese, deve-se fazer uma interpretação de forma restritiva na expressão ‘acabe de cometer’ ou seja, o agente deve ser encontrado imediatamente após o cometimento da infração penal, não havendo, sequer, qualquer intervalo de tempo.

Flagrante Impróprio – Também chamado de irreal ou quase-flagrante – ocorre quando o agente é perseguido, logo após cometer o ilícito, em situação que faça

presumir ser o autor da infração. No caso do flagrante impróprio, a expressão 'logo após' não tem o mesmo rigor do inciso precedente. Admite-se um intervalo de tempo maior entre a prática do delito, a apuração dos fatos e o início da perseguição. Assim, 'logo após' compreende todo o espaço de tempo necessário para a polícia chegar ao local, colher as provas elucidativas da ocorrência do delito e dar início à perseguição do autor. Segundo Mirabete (2001: 640),

Deve-se ter em conta, porém, que tal situação não confunde com uma demorada investigação a respeito dos fatos. Iniciada a perseguição logo após o crime, sendo ela incessante nos termos legais (art. 290 § 1º), não importa o tempo decorrido entre o momento do crime e a prisão do seu autor. Tem-se admitido pacificamente que esse tempo pode ser de várias horas, ou mesmo de dias.

Flagrante Presumido – No caso do flagrante presumido, o autor da infração é encontrado 'logo depois' de cometer a infração com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor do fato criminoso. É também conhecido na doutrina, como 'flagrante ficto'. Não é necessário que haja perseguição, mas sim, que a pessoa seja encontrada logo depois da prática do ilícito com coisas que traduzem um veemente indício da autoria ou participação no crime.

Nessa espécie de flagrante, a pessoa não sofreu perseguição, porém foi encontrada, pouco importando a maneira, mas, o que caracteriza a flagrância nesse caso, é, exatamente, a presunção que tem, no momento que o agente é encontrado portando instrumentos que indicam ser ele o autor do delito que tenha acabado de cometer.

No entendimento de Capez (1998: 216),

Temos assim que a expressão 'acaba de cometê-la' empregada no flagrante próprio, significa imediatamente após o cometimento do crime; 'logo após', no flagrante impróprio, compreende um lapso temporal, maior; e finalmente, o 'logo depois' do flagrante presumido, engloba um espaço de tempo maior ainda.

Flagrante Preparado – também chamado de delito de ensaio, delito de experiência ou delito privativo por obra do agente provocador – na definição de Damásio de Jesus (1988: 176), *ocorre crime putativo por obra do agente provocador quando alguém, de forma insidiosa, provoca agente à prática de um crime, ao mesmo tempo em que toma providências para que o mesmo não se consuma.*

Trata-se de crime impossível pois, embora o meio empregado e o objeto material seja, idôneos, há um conjunto de circunstâncias previamente preparadas que eliminam totalmente a possibilidade de produção do resultado. Assim, podemos dizer que existe flagrante preparado ou provocado, quando o agente, policial ou terceiro, conhecido como provocador, induz o autor à prática do crime, viciando a sua vontade e, logo em seguida, o prende em flagrante. Neste caso, em face de ausência da manifestação da vontade livre e espontânea do agente infrator e de ocorrência do crime impossível, a conduta é considerada atípica. Esta é, portanto, a posição pacífica do STF, consubstanciada na súmula 145: *Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.*

Jurisprudência:

STJ: *Prisão em flagrante perseguição contínua. A prisão em localidade diversa onde ocorrem os fatos, não desnatura o flagrante, desde que as circunstâncias indicam perseguição contínua. Em se tratando de quase-flagrante (art. 302, III, CPP), não há que se exigir, como anota a doutrina visibilidade do delito (DJU/199/168).*

STF: *Segundo o disposto no art. 302, iii, do CPP, considera-se em flagrante delito que é perseguido logo após o crime pela autoridade. A perseguição pela autoridade, logo após a consumação do crime, ainda que não haja vozerio alarido ou clamor Público, caracteriza o estado de quase-flagrância (ACRESP 75/459 e RT 579/1443).*

TACRSP: *Caracteriza-se o chamado 'flagrante presumido' prescrito no art. 302, IV do CPP, quando o agente é preso logo depois da infração de posse dos bens subtraídos da vítima, sendo irrelevante, para tanto, que não tenha existido perseguição (JDTACRIM 24/438).*

STF: *Quase flagrância se dá quando, logo após a prática delituosa, a pessoa*

é encontrada com instrumentos, armas ou objetos que façam presumir ser o autor da infração. Não há perseguição. A pessoa é encontrada (RT573/488-9).

TJSP: Se a ação delituosa do acusado foi provocada por agente policial disfarçado é inadmissível a condenação, por se tratar de crime impossível decorrente de flagrante preparado (RT 678/315).

TACRSP: A circunstância de policiais instruírem uma pessoa a incentivar e provocar a prática de infração pelo agente, através de simulada participação em empreitada criminosa com a finalidade de impedir a execução do ilícito, configura o flagrante preparado onde a consumação de delito é impossível pela ineficácia do meio utilizado (RJDTACRIM 26/103).

CAPÍTULO II

DIREITOS GARANTIDOS AOS PRESOS

A Constituição Federal elenca em seu art. 5º vários direitos aos presos, dentre os quais passamos a enumerar os mais importantes, em grau de importância:

XLIX – É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

LXII – A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

LXIII – O preso será informado de seus direitos, entre os quais, o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

LXIV – O preso tem o direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

A Constituição Federal, ao proclamar o respeito à integridade física e moral dos presos, no que se refere à natureza das relações jurídicas estabelecidas entre a Administração Penitenciária e os sentenciados a penas privativas de liberdade, consagra a conservação, por parte dos presos, de todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre, com exceção, é claro, daqueles incompatíveis com a condição que lhe é peculiar de estar preso. Não é a condição de preso que fará com que este não possa ter garantidos os seus demais direitos, principalmente, o direito à integridade física e moral que é um direito fundamental, atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana que o Estado tem o dever de assegurar, não só aos presos, tanto provisórios, como àqueles já condenados definitivamente.

A Organização das Nações Unidas prevê regras mínimas para o tratamento

de reclusos por meio da Publicação do Centro de Direitos do Homem das Nações Unidas – 6E.94.15440.

De acordo com as considerações preliminares, estas normas mínimas de tratamento de reclusos, devem ser observadas de forma relativa, tendo em conta a grande variedade de condições legais, sociais, econômicas e geográficas do mundo.

O que se pretende, na realidade, é estabelecer princípios básicos de uma boa organização penitenciária e as práticas relativas ao tratamento de reclusos. A ONU subdividiu o instrumento normativo em duas partes:

- a primeira trata de matérias relativas à administração geral dos estabelecimentos penitenciários e é aplicável a todas as categorias de reclusos, dos foros criminal e civil, em regime de prisão preventiva, ou já condenados, incluindo os que estejam detidos por aplicação de medidas de segurança ou que sejam objeto de medidas de reeducação ordenadas pelo juiz competente;
- a segunda parte contém regras que são especificamente aplicáveis às categorias de reclusos de cada seção.

Como princípio básico no tratamento dos reclusos a ONU consagra a igualdade, afirmando que

... as regras que se seguem devem ser aplicadas imparcialmente. Não haverá discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, política ou outra origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição. Por outro lado é necessário suspeitas as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o recluso.

A ONU prevê, ainda, a necessidade de separação dos reclusos em diversas categorias, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes penais, razões para a detenção e medidas necessárias a aplicar.

Em relação à separação em categorias de reclusos as regras básicas são:

- Na medida do possível, homens e mulheres devem estar definidos em estabelecimentos separados;
- nos estabelecimentos que recebem homens e mulheres, a totalidade dos locais destinados às mulheres será completamente separada;
- presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados;
- pessoas presas por dívidas ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados de reclusos de foro criminal;
- os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos.

Dentre os direitos garantidos constitucionalmente, terá o preso, igualmente de saber, principalmente, os motivos que o levaram à prisão, qual a identificação das autoridades ou agentes da autoridade policial que efetuarem sua privação de liberdade, para que possam ser responsabilizados por eventuais abusos e ilegalidades e mais, poderá fazer contato com a família e, também, com seu advogado, comunicando o local e o motivo de sua prisão.

Além do mais, deverá ser informado sobre o seu direito constitucional de permanecer calado e que o exercício desse direito não lhe trará nenhum prejuízo.

Sobre o tema discorre Moraes (1998: 283):

O direito de permanecer em silêncio, constitucionalmente consagrado, seguindo orientação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que prevê em seu art. 8º, § 2º, letra g, o direito a toda pessoa acusada de delito não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada, apresente-se como verdadeiro complemento aos princípios do due process of law e da ampla defesa, garantido-se dessa forma ao acusado não só o direito ao silêncio puro, mas também o direito a prestar declarações falsas e inverídicas, sem que por elas possa ser responsabilizado, uma vez que não se conhece em nosso ordenamento jurídico o crime de perjúrio. Além disso, o silêncio do acusado no interrogatório, jamais poderá ser considerado confissão ficta (TJDTACRIM, 25/173), pois o silêncio não pode ser interpretado em desfavor do acusado – (STJ – Ementário STJ, 10/671; RJDTACRIM, 28/215).

Por fim, será feita a comunicação da prisão à família, a seu advogado, à autoridade judicial competente, ou a outra pessoa por ele indicada. Ressalte-se que esta comunicação, por força do mandamento constitucional, deve ser feita imediatamente, pois dela dependem outras garantias como a possibilidade de relaxamento quando o juiz verificar a sua ilegalidade, como também a possibilidade, nos casos legais, se for o caso, da liberdade provisória com ou sem fiança.

Dessa forma, a comunicação deve ser imediatamente após a prisão do agente, a fim de que ninguém possa ser responsabilizado por tal omissão, pois, predomina, na doutrina pátria, que se a prisão foi efetuada nos moldes legais previstos, a omissão da comunicação, não só acarreta a nulidade, mas, também, as responsabilidades dos agentes ou da autoridade policial que cometeu o ato omissivo.

Jurisprudência

STF: Qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios policiais ou que ostente em juízo penal, a condição jurídica de imputado, tem dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. Nemo tenetur se denegere. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal. O direito de permanecer em silêncio insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal, e nesse direito ao silêncio inclui-se até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de o acusado negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial ou judiciária, a prática de infração penal (T – HC nº 68929/SP – 1.T rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça Seção I 28 ago. 1992, p. 13.453).

STF: O acusado tem direito de permanecer em silêncio ao ser interrogado, em virtude do princípio constitucional – nemo tenetur se detegere (art. 5, LXIII), não traduzindo esse privilégio auto recriminação (CHC nº 75.616_6 SP – rel. Min. Ilmar Galvão, Diário da Justiça, seção I 14 nov. 1997 p. 58767).

STF: A falta de comunicação da prisão não importa ao relaxamento deste, quando realizada de acordo com a lei (RHC nº 32.837. rel. Min. Nelson Hungria, Diário da Justiça, 7 jan. 1954 p. 1612).

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Os processos de competência do juiz singular são monofásicos, porque constituídos de uma única fase, formada pela instrução contraditória e pelo julgamento.

Instrure é um verbo latino que significa preparar, construir, erigir. Com referência à expressão 'contraditório' significa que o acusador e acusado devem ser ouvidos: *audiatur at altera pars*. Contudo, há de se notar que o contraditório, como é sabido, não impede as iniciativas processuais do juiz. Nesse sentido, instrução criminal é o conjunto de atos praticados como o fato de ofertar elementos ao juiz para julgar.

3.1 Do interrogatório

Em razão da instrução ser contraditória, ela se inicia com o interrogatório do acusado, ato que se realiza após a citação do réu. Nesta fase, não é necessária a presença do defensor do acusado. Se este estiver presente ao ato, não poderá formular perguntas ou interferir no interrogatório feito somente pelo juiz.

Em seguida, o acusado tem o prazo de três dias para apresentação da defesa prévia, se o réu tiver defensor constituído o prazo para apresentar a defesa prévia começa a contar do dia do interrogatório independente da intimação do patrono (RT, 538/388, 540/324 e 566/369). A intimação do advogado torna-se obrigatória se este foi constituído nos autos e não estava presente ao ato processual.

Se o defensor for nomeado pelo juiz, dativo ou defensor público, a intimação deve ser pessoal para a apresentação da defesa prévia, contando o prazo a partir da

intimação sob pena de nulidade; no caso de ser indicado o Defensor Público, a lei dobra o prazo para apresentação das alegações preliminares.

Predomina na jurisprudência que a defesa prévia não é peça obrigatória e sim uma faculdade, sendo, pois peça dispensável ao critério de defensor, não ensejando, por isso mesmo, nulidade processual ante a sua falta.

O que anula o processo é a falta de concessão do prazo para o defensor apresentar a defesa prévia. Nesse sentido se pronuncia o STF

O defensor constituído, quando ausente ao ato de interrogatório judicial do réu, deverá ser notificado para efeito de apresentação de defesa prévia. Esse ato de notificação, que é indeclinável, impõe-se como natural consectário da cláusula constitucional do devido processo legal. A falta dessa notificação constitui a nulidade absoluta do processo penal condenatório (1ª turma rel. Min. Celso de Mello, DJU - 11 set. 1992 p 14714).

Oitiva das testemunhas

Em primeiro lugar, seguindo a ordem processual serão arroladas pelo representante do Ministério Público, que é o titular da ação penal. Isto porque, evidentemente, as testemunhas arroladas pela defesa, estão destinadas, em princípio, a contrariar a prova produzida pela acusação. A inversão dessa ordem causa tumulto processual, reparável por via correccional, porém não é motivo de nulidade se não advier prejuízo, mesmo tratando de ato processual a ser realizado no juízo deprecado.

A fase do art. 499 do CPP

Terminada a inquirição das testemunhas, as partes, em primeiro lugar o representante do Ministério Público ou o querelante, dentro de 24 horas, e depois sem interrupção, dentro de igual prazo, o réu ou os réus, poderão requerer as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origina de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, subindo logo, aos autos conclusos, para o juiz tomar

conhecimento do que tiver sido requerido pelas partes.

Alegações Finais

Se nada foi requerido pelas partes, na fase do art. 499, ou após as diligências requeridas, chega-se à fase alegações finais. Art. 500 do CPP, devendo ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, ou ao querelante, ao assistente, no prazo de três dias e, sucessivamente, por igual prazo, ao defensor do réu. Se forem dois ou mais réus, com patronos diferentes, o prazo será comum. Neste procedimento, as partes têm até as apresentações das alegações finais para arguir eventual nulidade ocorridas no curso da instrução criminal. Devem, também, produzir todas as alegações quanto ao mérito, e as preliminares, sob pena de preclusão.

3.2 Prazo para encerramento da instrução

De acordo com a jurisprudência, adota-se o prazo total para o encerramento da instrução criminal, em caso de réu preso, pelo processo, de oitenta e um dias assim distribuídos:

- a) Inquérito: dez dias (art. 10);
- b) Denúncia: cinco dias (art. 46);
- c) Defesa prévia: três dias (art. 395);
- d) Inquirição das testemunhas: vinte dias (art. 401);
- e) Requerimento de diligência: dois dias (art. 499);
- f) Prazo o para despacho do requerimento: dez dias (art.499);
- g) Alegações das partes: seis dias (art.500);
- h) Diligências ex-offício: cinco dias (art.502)
- i) Sentença: vinte dias (art. 800, I e § 3º).

CAPÍTULO IV

RELAXAMENTO DE PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO

No procedimento comum, quando o réu estiver preso pelo processo, a jurisprudência, computando os prazos acima enumerados, consolida o entendimento que expirado o prazo de oitenta e um dias, a prisão do réu deve ser relaxada pelo juiz da instrução, sob pena de haver constrangimento legal.

Pelo que foi demonstrado, a instrução criminal compõe-se de vários atos processuais. No que pese os prazos acima efetuados não estão computados os dias de prazo para o recebimento da denúncia e despachos meramente ordinatórios, o prazo para remessa do inquérito e as providências burocráticas até abertura de 'vistas' ao Ministério Público para oferecimento da denúncia, do mesmo modo que a legislação não prevê o prazo de vinte dias para a oitiva de testemunhas de defesa. De sorte, que, para configurar o constrangimento ilegal é necessário que o excesso do prazo seja injustificado.

A lei, bem como a jurisprudência, determina e estabelece hipóteses ou exceções em que se aceita o excesso de prazo.

Sobre o tema, ressalta o jurista Mirabete (1998: 481),

Em observância ao art. 402, o juiz deve consignar nos autos os motivos da demora sempre que concluir a instrução fora do prazo. Trata-se, porém, de dispositivo geralmente não cumprido pelos magistrados, mas que tem sua relevância pois deixa expresso o dever do juiz de obedecer aos prazos legais para que a instrução criminal não se prolongue em demasia. A questão assume maior relevância quando se trata de réu preso que está preso pelo processo, pois os prazos legais, nessa hipótese, devem ser observados com rigor, sob pena de configurar, contra o réu, verdadeiro constrangimento.

Transcrevemos, por fim, o entendimento que vem sendo adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

O direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que por sua vez constituem a causa da relação jurídica. O código de Processo Penal data do início da década de 40. o país mudou consideravelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal (STJ, RHC 1453-RJ, rel. Min. Vicente Cermichiaro (1991/18046)).

Pela transcrição da jurisprudência, nota-se que o tribunal consagra o princípio da razoabilidade dos presos processuais, imperando na sua contagem, de modo a afastar o rigorismo hermenêutico que vem sendo observado nesse mister.

Jurisprudência

Excesso de prazo justificado

STJ: Não se configura coação ilegal quando o excesso de prazo na percussão da culpa decorre de incidentes processuais não imputáveis ao juiz do Processo ou do Ministério Público (JSTJ 8/236).

TACRSP: O excesso de prazo acaso havido no andamento de processos de sete réus não deve ser considerado apenas em razão de simples cálculo aritmético, com a soma dos prazos fixados na lei processual penal para as diversas fases do jeito. Impõe-se caso a caso, o exame das peculiaridades de cada jeito em andamento, atendendo-se, sempre, a critério de razoabilidade para cada afeição dos motivos que poderiam ter retardado a ulatimação do processo. Apenas o atraso injustificado é que determina o relaxamento do flagrante, ou a revogação da prisão preventiva (RJDTACRIM 36/452).

STF: Não é injustificado o excesso de prazo quando para ele concorrem a defesa e há numero elevado de co-réus, de modo a dificultar a tramitação

rápida do processo (RT 556/425).

STJ: Encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (súmula 52, STJ RSTJ 93/351).

Excesso de prazo injustificado

STF: A demora no encerramento da instrução sem convincente justificação significa prisão por mais tempo que determina a lei, justificando a concessão do habeas corpus (RT 538/461).

4.1 Relaxamento de Prisão

Encerrada a lavratura do flagrante, a prisão deve ser comunicada imediatamente ao juiz competente, que será, havendo mais de uma circunscrição judiciária, aquele a quem for designada por distribuição. Deve, ao receber a comunicação, dar vista ao Ministério Público para que este, como fiscal da lei, possa examinar a regularidade da prisão e manifestar-se sobre a possibilidade de liberdade provisória.

A jurisprudência pacifica o entendimento de que a falta de comunicação constitui falta funcional ou, conforme o caso, o crime de abuso de autoridade, mas não tem o condão de tornar nulo o auto de prisão em flagrante. Divergem alguns autores, portanto, quanto à posição da autoridade judiciária que, à vista da comunicação de prisão, mantém-na sem conceder o benefício da liberdade, incorrendo os casos previstos para a decretação da prisão preventiva, dispondo uns que não precisam fundamentar e outros, em que a fundamentação da custódia é necessária, levando em consideração que é um princípio constitucional consagrado.

Havendo ilegalidade na autuação em flagrante, não havia situação de flagrante, nos casos mencionados na legislação, houve excesso de prazo para a lavratura do respectivo auto, pois pacificou o entendimento de que este deve ser procedido dentro das vinte e quatro horas, contadas da prisão do agente, ou então, não foi nomeado curador ao capturado, menor de 21 anos. Nesses casos de

nulidade, o juiz, ao tomar conhecimento, deverá relaxar a prisão, sem prejuízo, é claro, do desenvolvimento das investigações e do inquérito policial.

A prisão ilegal diminui o valor probatório dos atos praticados no inquérito policial, mas não anula a ação penal que dele redundar, tendo em vista que o inquérito policial, em síntese, é como procedimento informativo e não, ato de jurisdição e, assim, os vícios nele, acaso existentes, não afetem a ação penal a originou. A desobediência a formalidades legais que causem a ineficácia do ato em si, como a prisão em flagrante, a confissão, além de eventuais irregularidades, podem e devem diminuir o valor dos atos a que se refiram, e em certas circunstâncias, do procedimento inquisitorial considerado globalmente.

Também pequenos vícios formais, como a ausência de alguma assinatura, da grafia errônea do nome do preso, não excluem a prisão nem viciam o inquérito. Nulo o auto de prisão em flagrante, por vício real, nada impede que, presentes os requisitos, a autoridade judiciária, ao anulá-lo, decrete a prisão preventiva se presentes os pressupostos e os fundamentos legais que autorize.

Exige a lei que a autoridade judiciária, ao decretar ou denegar a prisão preventiva, esclareça, em seu despacho, se estão presentes os pressupostos da medida e qual o fundamenta que a autoriza. Aliás, assim determina a Constituição Federal em seu art. 5º inciso LXI: *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária...* Trata-se de medida cautelar de privação de liberdade que exige mera exposição fundada em dados concretos que se motivem sua adoção, não bastando que o magistrado se refira genericamente aos autos, ou transcreva simplesmente os dizeres da lei. Exige-se uma fundamentação que não diga respeito a meras suposições. Caso tal ocorra, haverá constrangimento ilegal ensejador de pedido de *habeas corpus*, para relaxar a prisão, cuja extensão abrange os co-réus que estejam na mesma situação.

Nada impede que o juiz, de ofício ou provocado, decrete a custódia logo após ter anulado o auto de prisão em flagrante, como já fora dito, o que, aliás, não é possível, se houver relaxamento do flagrante por excesso de prazo na instrução criminal, já que nessa hipótese o recolhimento constitui constrangimento ilegal. Decretada a prisão preventiva não se permitem delongas no procedimento, pois a

conclusão de inquérito policial, se o indiciado estiver preso, que é de dez dias, para oferecimento da denúncia que é de cinco dias e para a ouvida das testemunhas de acusação, que é de vinte dias. O prazo a ser contado é a partir da execução da medida. A jurisprudência tem fixado o prazo de oitenta dias para a instrução criminal para o processo de rito comum em caso de réu preso.

Hipótese de relaxamento de prisão, por parte da autoridade judiciária, quando recebe inquérito policial em que o órgão do Ministério Público, não oferece a denúncia e requer o arquivamento, se o indiciado foi preso em flagrante delito e o representante do *Parquet* não vislumbra a prática criminosa, capaz de promover a ação penal, é evidente que o réu deve ser posto em liberdade, com o relaxamento de prisão.

É muito comum, nos foros criminais, principalmente, nesta comarca de Fortaleza, autoridades policiais lavrarem autos de prisão em flagrante em que o preso tenha furtado um desodorante, uma lata de leite, e outras coisas quase insignificantes, de grandes estabelecimentos comerciais, provocando assim, o funcionamento da máquina estatal para a apuração do caso. Como o órgão do Ministério Público é, por força da Constituição Federal, quem promove, privativamente, a ação penal, no momento em que se depara com a situações deste tipo, fundamenta seu parecer no '*princípio da insignificância*', no qual a ação do agente sequer chegou a sair da esfera de vigilância da vítima, pois, muitas vezes, o crime é na forma tentada, não causando prejuízo algum ao patrimônio da vítima, requerendo, assim, o arquivamento dos autos de inquérito e, conseqüentemente, o relaxamento da prisão do indiciado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre o tema foi desenvolvido dentro de um contexto, levando em consideração, principalmente, onde o excesso de prazo ocorre que e na fase da instrução criminal, porém, foram abordadas as principais modalidades de prisão admitidas no ordenamento jurídico, como a prisão preventiva, seus pressupostos de admissibilidade, *bem* como seus fundamentos legais. A prisão temporária nos casos especificados na lei e a prisão em flagrante nas suas diversas modalidades.

Em seguida, foram elencados os direitos constitucionais assegurados aos presos, fazendo uma comparação com os direitos enunciados pela Organização das Nações unidas, mostrando que a nossa Constituição Federal procurou seguir estas regras de direito internacional em relação aos presos; dando continuidade, foram abordados os prazos processuais dentro dos quais a instrução criminal deve realizarse, enfatizando os casos em que ocorra o excesso de prazo para a formação da culpa, admitidos na jurisprudência.

O presente trabalho tem o escopo de procurar despertar nos operadores do direito, as seguintes questões: será justa uma decisão que relaxa a prisão com fundamento no excesso do prazo? Será que há constrangimento ilegal só pelo excesso de prazo na formação da culpa?

Não há duvida nenhuma, pelo estudo elaborado, de que várias são as decisões neste sentido, e que a jurisprudência do Superior Tribunal Federal consolidou que ultrapassados os 81 dias para a formação da culpa, há constrangimento ilegal ensejando, assim, relaxamento da prisão ou o recurso de *habeas corpus*. No entanto, a análise deve ser feita de uma maneira sistemática, não podendo ser baseada simplesmente na fluência de um prazo que não foi criado por lei, mas pela jurisprudência, isso não quer dizer que os prazos legais não devem ser obedecidos. Não, os prazos devem existir, até porque ninguém poderá ficar à mercê das vontades dos que exercem o poder de jurisdição em nome do Estado.

O que se quer deixar claro é que a simples expiração dos oitenta e um dias não é motivo para fundamentar uma decisão judicial de relaxamento de prisão, sem, contudo, levar em consideração os demais aspectos que envolvem o fato criminoso: o acusado, o motivo, o modo como foi praticado, se a vítima sofreu algum tipo de violência, se foi ameaçada, tudo deve ser levado em consideração, fazendo, destarte, uma projeção para o caso de uma eventual condenação, qual o regime da pena a ser aplicado, se o regime é fechado, semi-aberto, ou aberto, porque se a aplicação for no regime aberto, não há como justificar a manutenção da prisão ou, até mesmo, uma eventual absolvição.

Considerando que o direito deve acompanhar à evolução dos fatos sociais que estão em constantes modificações e as leis adequadas no tempo e no espaço para sua devida aplicação, sem, contudo ferir aos direitos e garantias consagrados na Constituição, e tratados internacionais que façam parte do nosso ordenamento jurídico, este é um tema no qual não se pode chegar a uma solução, em face da grande margem de interpretações que poderão advir, deixando para os leitores as reflexões e, quiçá, no futuro, um aprofundamento do assunto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: 1988.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Emenda Constitucional nº 39 de 19/12/2002. São Paulo: Saraiva, 2002.

CÂMARA, Luiz Antônio. *Prisão e liberdade provisória*. Curitiba: Juruá, 1997.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 2. ed., Guarulhos: Saraiva, 1997.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 41. ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

JESUS, Damásio E. de. *Código de Processo Penal anotado*. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 1991.

MACHADO, Agapito. *Prisões: legalidade, ilegalidade e instrumentos jurídicos*. Fortaleza: gráfica UNIFOR, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Código de Processo Penal*. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2001.

_____. *Processo Penal*. 8. ed., São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. V. 3.2. ed., São Paulo: Atlas, 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, v. 1, 12. ed., São Paulo: Saraiva, 1990.

ANEXOS

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º. São crimes desta natureza:

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los, como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto.

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinquenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outro de defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º. São também crimes desta natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias-primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transportes ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência.

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulentamente ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas e imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlios, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a um mil cruzeiros com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou de desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º. Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º. A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia para em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5º. Nos crimes definidos nesta Lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros); nas hipóteses do art. 2º, e dentro dos limites de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios. *(Redação dada pela Lei nº 3.290, de 23/10/57)*

Art. 6º. Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (Capítulo III do Título VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no art. 69, IV, do Código Penal, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, assim como, mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a suspensão provisória, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7º. Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8º. Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria-Geral da Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9º. Constitui contravenção penal relativa à economia popular: *(Revogado caput e incisos pela Lei nº 6.649, de 16/05/79)*

I - receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II - recusar fornecer recibo de aluguel;

III - cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 1.300, de 28/12/50;

IV - deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do art. 15 da Lei nº 1.300 de 28/12/50, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio de usá-lo para o fim declarado;

V - não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei nº 1.300, de 28/12/50, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI - ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;

VII - vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

VIII - obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10. Terá forma sumária, nos termos do Capítulo V, Título II, Livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo júri.

§ 1º. Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. O prazo para oferecimento da denúncia será de 2 (dois) dias, esteja ou não o réu preso.

§ 3º. A sentença do juiz será proferida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal).

§ 4º. A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente, a todas as varas criminais com exceção das 1ª e 20ª, observadas as disposições quanto aos crimes da competência do júri de que trata o art. 12.

Arts. 12 a 30 (Prejudicados estes dispositivos que tratavam do Tribunal do Júri para os crimes contra a economia popular, em face da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-1969.)

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

P Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (VETADO) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único - Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º - Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou por em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º - Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º - Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º - Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º - Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º - Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º - Exigir, em desacordo com a legislação (VETADO) juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º - Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10 - Fazer inserir elemento falso ou omitir, elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11 - Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12 - Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidos em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 13 - Desviar (VETADO) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de

intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14 - Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15 - Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, (VETADO) a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16 - Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (VETADO) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17 - Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18 - Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19 - Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20 - Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21 - Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22 - Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23 - Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24 - (VETADO).

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25 - São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (VETADO).

§ 1º - Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (VETADO) o interventor, o liquidante ou o síndico. (1)

§ 2º - Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (1)

Art. 26 - A ação penal, nos crimes previstos nesta Lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27 - Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28 - Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta Lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único - A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta Lei.

Art. 29 - O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único - O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30 - Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta Lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (VETADO).

Art. 31 - Nos crimes previstos nesta Lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Art. 32 - (VETADO)

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

§ 3º - (VETADO).

Art. 33 - Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta Lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989.

Dispõe sobre prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, fica acrescido da alínea i, com a seguinte redação:

"Art. 4º

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade;"

Art. 5º Em todas as comarcas e seções judiciárias haverá um plantão permanente de vinte e quatro horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

LEI N.º 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda

que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

Parágrafo único - Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º - (Vetado.)

Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

Art. 8º - Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Art. 9º - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de 30 (trinta) anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10 - O art. 35 da Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 11 - (Vetado.)

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1990; 169º da

Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR